



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



PROJETO DE LEI Nº 061/2019.

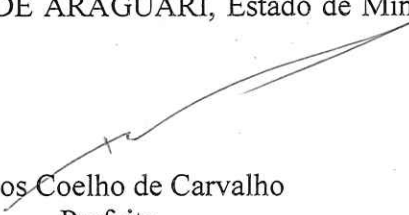
“Dá a denominação de Rua João Gilberto da Motta ao logradouro público situado entre o final da Rua Calimério Borges e a faixa de domínio da Linha Férrea Celso Bueno, nas proximidades do Bairro Novo Horizonte.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua João Gilberto da Motta o logradouro público situado entre o final da Rua Calimério Borges até a faixa de domínio da Linha Férrea Celso Bueno, nas proximidades do Bairro Novo Horizonte.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de abril de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito


Cândido Costa Arruda
Secretário de Serviços Urbanos e Distritais



**PREFEITURA DE ARAGUARI
GABINETE DO PREFEITO**



JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores!

Estamos enviando a esta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que “Dá a denominação de Rua João Gilberto da Motta ao logradouro público situado entre o final da Rua Calimério Borges e a faixa de domínio da Linha Férrea Celso Bueno, nas proximidades do Bairro Novo Horizonte.”

A iniciativa do enfocado Projeto de Lei decorre do disposto no art. 71, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Araguari, que assim estabelece:

“Art. 71 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

...

XXI – Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

...”

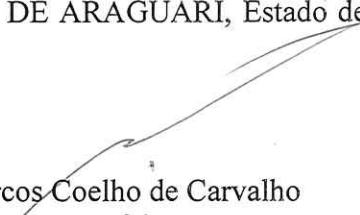
João Gilberto da Motta foi exímio pai de família e juntamente com seus irmãos foram grandes empresários pelo Brasil. Como exemplo deixou esse legado de excelente empreendedor para os seus filhos, os quais atualmente mantêm seus negócios, de maneira especial na cidade de Araguari, onde se encontra instalada a Empresa de Fertilizantes Tocantins, responsável pela geração de grande número de empregos no nosso Município.

Complementa esta justificativa os dados biográficos do homenageado e a sua certidão de óbito, em cumprimento ao que estabelecem a Lei nº 3.591, de 1º de junho de 2001 e o art. 50, da Lei Complementar nº 34, de 28 de dezembro de 2004, que “Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDU do Município de Araguari”.

Também segue anexa a cópia do Ofício nº 0127/2019 – SMPOH da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação relativamente à localização do logradouro público a ser oficializado.

Assim sendo, considerando a justa homenagem que se pretende prestar através do enfocado Projeto de Lei, solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos termos em que se encontra elaborado, adotando-se nos seus trâmites o regime de urgência com dispensa dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 4 de abril de 2019.


Marcos Coelho de Carvalho
Prefeito

DADOS BIOGRÁFICOS

João Gilberto da Motta,

Nascido em Monte Alegre - MG, aos 19 dias do mês de agosto de 1936. Parte de uma família de 10 irmãos. Em 1960 irmão mais velho da família montou pequena loja de roupas e calçados em Itumbiara para os irmãos Mabio e João Gilberto. Em janeiro de 1960 João Gilberto chegou a Itumbiara e Mabio em Março para tocarem o negócio, visando atender demanda dos migrantes nordestinos. Casou-se em maio de 1960 e teve 4 filhos, escolhendo Itumbiara como sua cidade, passando a participar ativamente da sociedade da cidade. Em 1973 ele e o irmão Mabio abriram uma empresa de revenda de adubos em Itumbiara chamada Terra Boa, que em 1982, após separação amigável da sociedade, ficou com João Gilberto e a loja de calçados e roupas com Mabio. A revenda transformou-se em uma indústria de fertilizantes, preservando o nome de Terra Boa Indústria e Comércio de Fertilizantes, aumentando o leque de atuação para o estado do TO e incluindo os filhos no negócio. João Gilberto da Motta faleceu em 2007 em um acidente de avião em Gurupi - TO, deixando esposa, filhos e netos.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SERVIÇO REGISTRAL

Município e Comarca de Gurupi - Estado do Tocantins

Leonor Alves Japim de Mota
Sub-Oficial Autorizada

Oronides José Rodrigues
Oficial Vitaleiro

Adriana Aparecida Teixeira
Sub-Oficial Autorizada

Rua 14 de Novembro, 1261 - Centro - CEP 77.401-140 - Município de Gurupi - TO

Livro C-016

Folha 025

Termo: 008554

CERTIDÃO DE ÓBITO Nº 8.984

CERTIFICO que, do livro, folha e termo citados de ASSENTO DE ÓBITO, desta Comarca, consta que foi lavrado no dia 19 de dezembro de 2007, o assento de Óbito de

** JOÃO GILBERTO DA MOTTA **

de sexo masculino, Industrial, estado civil casado, natural de Monte Alegre de Minas-MG, residente e domiciliado na Rua Franklin Xavier nº.170 Centro, em Ilumbiera-GO, com sessenta e um (71) anos de idade, nascido aos dezanove dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e trinta e seis (19/08/1936). Filho de GALDINO VIEIRA DA MOTTA JUNIOR e de ANELIA FARNEZE DA MOTTA, ambos falecidos. Falecido aos dezanove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e sete (19/12/2007), às oito horas (08:00h), na Aeronáutica Municipal, em Gurupi-TO. O assento de óbito foi firmado pelo Alexandre Abdalla, CRM nº 064, dando como causa da morte: Anemia Aguda, Hemorragia Interna, Traumatismo Torácico/perfuração coração, Acidente Aeronáutico. O sepultamento será realizado no Cemitério Montes Alegre de Minas-MG. Registro lavrado mediante o Nelson Alves Moreira, brasileiro, casado, natural de Itapuranga-GO, Agricultor, portador da Cadastro de Identidade nº 81.812 SSP-GO, residente e domiciliado na Av. Elias Braz, s/n Centro, em Lagoa da Confusão-TO. Pelo declarante afirma dito, que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor de Ilumbiera-GO. Deixou a esposa Olívia Guimarães da Motta e 3 (três) filhos: Jonas Guimarães da Motta (46) anos, José Eduardo Guimarães da Motta (39) anos, Fabiana Maria Guimarães da Motta (37) anos. Foi apresentada a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 105540683, C.I.R.G. nº 1192255/2A.VIA SSP/GO, CPF/MF nº 010.638.961-53, Certidão de Casamento Nº 000269, Folhas 272, Livro B-B, lavrada no OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, MONTE ALEGRE DE MINAS-MG.

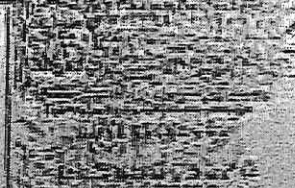
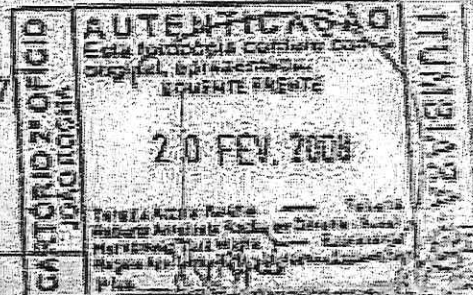
Observação: 1ª via

Gurupi, 19 de dezembro de 2007



Leonor Alves Japim de Mota
Sub-Oficial Autorizada

Maria Assis de Teixeira
Sub-Oficial Autorizada





PREFEITURA DE ARAGUARI
Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação
Rua Esplanada Goiás, 395 - Goiás - Araguari - MG - 38.442-000
Telefone: (34) 3690-3260 - E-mail: seplan@araguari.mg.gov.br

Ofício nº 0127/2019 - SMPOH

Araguari, 27 de março de 2019.

Ao Senhor
LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município
A/C Dr. João Assunção
Araguari - MG

Assunto: **Solicitação.**

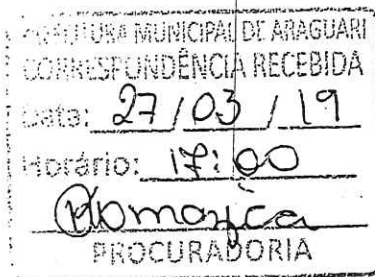
Senhor Procurador,

Conforme ofício nº 405/2019 da Câmara Municipal de Araguari, serve o presente para solicitar Projeto de Lei para denominar Logradouro Público como segue:
Passa a denominar-se João Gilberto da Motta, a partir do final da Rua Calimério Borges na sua extensão de 2.000 metros até o encontro da Linha Férrea Celso Bueno, somando um total de 2.237,7 metros.

Sem outro particular, colocamo-nos à inteira disposição de Vossa Senhoria para qualquer outro esclarecimento que venha a se fazer necessário, reiterando protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


MARLOS FLORENCIO FERNANDES
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação





www.LeisMunicipais.com.br

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

Art. 1º O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

Capítulo I DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

Art. 2º O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 3º Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 4º O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 5º Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou ditamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de

Art. 70 Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade públicas, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 71 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após autorização legislativa;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, desde que haja autorização legislativa para tal;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, até trinta de setembro, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos do Município e de seus órgãos da administração indireta;
- XI - encaminhar à Câmara até quinze de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, mensalmente, até o dia vinte de cada mês, um doze avos da verba

orçamentária do Poder Legislativo;

XXVIII - remeter, dentro de quinze dias, projeto de suplementação orçamentária e de créditos especiais, quando solicitados pela Câmara;

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte, até o dia trinta de janeiro;

XXV - organizar os serviços internos das repartições criadas em lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXIX - desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e da lei autorizativa aprovada pela Câmara;

XXXI - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIV - solicitar, obrigatoriamente, a autorização da Câmara para ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze dias e, por qualquer tempo, ao exterior;

XXXV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Parágrafo Único - Não sendo atendido o disposto no inciso XVII deste artigo, ficam suspensos todos os pagamentos a serem efetuados pelo Município, até a total satisfação da requisição da Câmara.



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3591

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a alteração de vias e logradouros públicos já designados por nomes de pessoas, países, cidades, datas históricas ou outros topônimos, exceto quando a mudança objetivar restabelecer denominação anterior.

Parágrafo Único - Não se inclui na proibição do "caput" deste artigo, alteração de denominação de vias e logradouros designados por números ou letras, ou quando houver mais e uma via ou logradouro público com a mesma denominação.

Art. 2º O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Poderão ser homenageadas pessoas, independente do prazo de seu falecimento, devendo o proponente apresentar a certidão de óbito e o currículo desta.

Art. 3º No caso de mudança de denominação de via ou logradouro público, o projeto de lei deverá estar acompanhado de abaixo-assinado, contendo mais de 50% (cinquenta por cento) de assinaturas dos proprietários de imóveis da via ou logradouro a ser alterado, concordando com a mudança.

Parágrafo Único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica ao projeto de lei de mudança de denominação de vias ou logradouros públicos designados por números ou letras.

Art. 4º As vias e logradouros públicos de loteamentos novos terão denominação com letras ou números.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.364, de 21 de maio de 1999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 1º de junho de 2001.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Antônio José Maia Guimarães
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/10/2018

LEI COMPLEMENTAR Nº 34/04

(Vide Lei nº 5793/2016)

"DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO - PDU DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI".

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES

Capítulo I DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO - PDU

Art. 1º O PDU - Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano é o instrumento global e estratégico de implementação da política municipal de desenvolvimento econômico, social, urbano e ambiental do Município de Araguari, integrando o processo de planejamento e gestão municipal e vinculando todos os agentes públicos e privados.

§ 1º As leis municipais do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei Complementar e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento da diretriz de gestão democrática da cidade estabelecida no inciso II do artigo 2º do Estatuto da Cidade.

§ 2º Além do PDU, o processo de planejamento municipal abrange, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade, os seguintes instrumentos:

- I - parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- II - zoneamento ambiental;
- III - plano plurianual;
- IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- V - gestão orçamentária participativa;
- VI - planos, programas e projetos setoriais;
- VII - planos e projetos de bairros ou distritos;

quadras;

II - delimitar os novos bairros orientando-se por marcos que sejam facilmente identificáveis pela população, tais como avenidas, rodovias, malha ferroviária, córregos e continuidade de vias públicas tradicionais;

III - exigir, quando da implementação de novos empreendimentos imobiliários, a divulgação, além do nome fantasia, o nome do bairro em que o mesmo se localiza, inibindo que o nome fantasia se sobressaia em detrimento do bairro;

IV - estruturar a avaliação de projetos, de modo que todo novo empreendimento imobiliário seja avaliado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, CODEMA, Departamento de Planejamento Urbano, SAE, Secretaria de Obras e Procuradoria Geral deste Município, que aprovarão e acompanharão a execução do empreendimento, garantindo as áreas institucionais conforme esta Lei Complementar e legislações específicas.

SEÇÃO II DA DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 48 O Poder Executivo adotará as seguintes diretrizes em relação à denominação e numeração de logradouros públicos:

I - garantir a continuidade da mesma denominação para a mesma via pública que tiver sua continuidade na área de expansão urbana, independente de cruzar com avenidas, rodovias, ferrovias e praças;

II - diagnosticar e reestruturar a numeração dos imóveis de vias públicas em que a numeração não esteja seqüencial.

Art. 49 Fica proibida a alteração da denominação de vias e logradouros públicos já designados por nomes de pessoas, países, estados, cidades, datas históricas ou outros topônimos, exceto quando a mudança objetivar restabelecer denominação anterior.

Parágrafo Único. Não se inclui na proibição do "caput" deste artigo:

I - alteração da denominação de vias e logradouros designados por números ou letras, ou quando houver mais de uma via ou logradouro público com a mesma denominação;

II - alteração da denominação de ruas e ou avenidas interrompidas por obstáculos, que não aqueles do inciso I do artigo antecedente, mantendo o nome atual para parte e dando nova denominação à outra;

III - mudança de nome de vias e logradouros públicos que expresse sentido pejorativo e não seja nome de pessoa homenageada por serviços prestados à comunidade, desde que haja concordância dos proprietários de fato ou de direito dos imóveis existentes no local.

IV - mudança de nome de segmento de avenidas de pista dupla, que tenha extensão superior a oito (8) quilômetros e que já contenha trechos com outras denominações. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 67/2010)

Art. 50 O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. Poderão ser homenageadas pessoas, independentemente do prazo de seu falecimento, devendo o proponente apresentar a certidão de óbito e dados biográficos desta.

eletrônico, com antecedência mínima de cinco (5) dias úteis da data de realização da mesma.

SEÇÃO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - CODEMA

Art. 109 O Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, deverá:

- I - solicitar e debater os relatórios de gestão da política urbana;
- II - acompanhar a implementação dos objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e a execução dos planos, programas e projetos de interesse para o desenvolvimento urbano e ambiental;
- III - debater diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo de Urbanização;
- IV - acompanhar o planejamento e a implementação da política de desenvolvimento urbano do Município;
- V - emitir parecer dos Estudos e Relatórios de Impacto de Vizinhança;
- VI - debater as diretrizes para áreas públicas municipais;
- VII - debater propostas sobre projetos de lei de interesse urbanístico.

TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 110 O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão deste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, no prazo máximo de dez (10) anos, adequando os programas e diretrizes aqui previstas e, se for o caso, acrescentando áreas passíveis de aplicação dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O Executivo coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão prevista no caput deste artigo, iniciando-os, no mínimo, um (1) ano antes do prazo máximo anteriormente previsto.

Art. 111 O Poder Executivo enviará para apreciação legislativa, a proposta de adequação a esta Lei Complementar, do código de obras, do código de posturas e do código tributário, bem como da criação do código de meio ambiente e da lei de parcelamento, uso e ocupação do solo, no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados a partir da vigência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

Art. 112 Naquilo que couber e sendo necessário, o Poder Executivo mediante decreto poderá regulamentar a presente Lei Complementar.

Art. 113 Permanecem em vigor os dispositivos das leis e códigos municipais existentes, contando que não derogados ou revogados por esta Lei Complementar.

Art. 114 Integram a presente Lei Complementar como seus anexos os mapas 1, 2, 3 e 4.

Art. 115 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação a ocorrer mediante afixação no quadro de avisos da Prefeitura local.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 28 de dezembro de 2004.

Marcos Antônio Alvim
Prefeito

Ubaldo Rodrigues do Nascimento
Procurador Geral

Joaquim Marques de Assis Neto
Secretário de Fazenda e Interino de Planejamento

Antônio José Maia Guimarães
Secretário de Meio Ambiente

Carmen Valente Oliveira Cunha Alvim
Secretária do Trabalho e Ação Social

Galeno Monteiro de Araújo
Secretário de Obras

Gessy Carísio de Paula
Presidente da FAEC

Carmen Helena de Paiva Machado
Secretária de Esportes

Jair José Ferreira
Secretário de Governo e Interino de Gabinete

João Evangelista
Superintendente da SAE

Maria da Penha Aragão Delage
Secretária de Saúde

Lúcia de Araújo
Secretária de Administração

Maria Elionora de Oliveira Scalia
Secretária de Educação

Wesley Marcos Lucas de Mendonça
Secretário de Serviços Urbanos

Vicente Arthur Teixeira de Sales Dias
Secretário de Agricultura e Interino de Desenvolvimento Econômico e Turismo

Download: Anexo - Lei Complementar nº 34/2004 - Araguari-MG (www.leismunicipais.com.br/MG/ARAGUARI/ANEXO-LEI)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 24/10/2018

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.